



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
SETOR DE LICITAÇÕES**

PROC. 6426/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90045/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO TIPO SPLIT, COM EXECUÇÃO DE INFRAESTRUTURA NAS EDIFICAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO NOS MUNICÍPIOS JUAZEIRO DO NORTE E IGUATU

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **C. R. NAPRAVNIK LTDA** (doc. 108) contra a decisão proferida pelo pregoeiro signatário no certame licitatório em epígrafe, que a declarou inabilitada quanto à qualificação técnica, conforme termo de julgamento (doc. 109-fl.23).

Fundamento legal: art. 165 da Lei 14.133/2021 e art. 40, da IN SEGES 73/2022

Recurso registrado no sistema comprasnet, na forma e prazo estabelecidos no item 11.5 do instrumento convocatório (doc.50).

Contrarrrazões apresentadas pela empresa **GELAR REFRIGERACAO COMERCIAL LTDA** (doc.115) e registradas no comprasnet, sendo cumpridos a forma e prazo (item 11.7 do edital).

Em sua peça recursal, a empresa **C. R. NAPRAVNIK LTDA** rebate os motivos pelos quais a tornou inabilitada quanto à qualificação técnica, concluindo, em resumo, que:

- i)* Ao indeferir sua qualificação técnica sob o argumento de que somente seriam aceitas CATs, a Comissão de Licitação inovou em relação ao edital, criando uma exigência que não está prevista no instrumento convocatório, em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade;
- ii)* Ao criar uma exigência não prevista no edital, a Comissão de Licitação incorreu em restrição indevida à competitividade do certame, contrariando o disposto no art. 3º da Lei 14.133/2021, que determina a promoção da maior participação possível de interessados, resguardando o caráter competitivo da licitação.
- iii)* A tentativa de restringir os meios de comprovação a CATs desconsidera a legalidade e validade dos atestados apresentados, que, conforme pacificado em jurisprudência, possuem força probatória equivalente.

Nas contrarrrazões, a empresa **GELAR REFRIGERACAO COMERCIAL LTDA** apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

- i)* A qualificação técnica da recorrente **C. R. NAPRAVNIK LTDA** é inepta e flagrantemente incompleta, não atendendo aos requisitos do termo de referência, eis que a licitante em comento fundamentou as suas alegações como se houvesse tão somente a alínea “d” do subitem 10.6. do termo de referência para fins de cumprimento.

ii) Sub examine os documentos de qualificação técnica da recorrente C. R. NAPRAVNIK LTDA não se mostra nenhuma ART registrada no CREA por profissional do seu corpo técnico e, ainda, que tenha relação com “Serviços de instalação de equipamentos de ar condicionado tipo SPLIT” (subitem 10.6.b1. do termo de referência).

iii) O referido engenheiro, Sr. WALIFE OLIVEIRA DE MESQUITA, não possui nenhuma ART registrada no CREA com serviços, sejam quais forem, em equipamentos de ar condicionado, bem como na Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica da empresa C. R. NAPRAVNIK LTDA, sob nº 343145/2024, o Sr. WALIFE OLIVEIRA DE MESQUITA não consta como responsável técnico da elencada licitante no CREA-CE.

Com o encerramento dos lances, a empresa **C. R. NAPRAVNIK LTDA** se classificou na terceira posição. Após as desclassificações da primeira e segunda colocadas, foram solicitados a ela a proposta readequada ao último lance bem como os documentos de habilitação.

Os documentos de qualificação técnica da empresa **C. R. NAPRAVNIK LTDA** foram encaminhados à Coordenadoria de Projetos e Obras(**Providência 9133/2024**) que, por sua vez, concluiu por sua inabilitação pelos motivos abaixo transcritos:

“A Empresa C. R. NAPRAVNIK LTDA não atendeu as exigências do edital, pois não comprovou ter profissional detentor de acervo técnico para serviços de instalação de equipamentos de ar condicionado tipo SPLIT, conforme item 10.6, alínea “b.1” do Termo de Referência. A empresa comprovou capacitação técnico-operacional, apresentando atestado, conforme item 10.6, alínea “d.1” do Termo de Referência.

- A empresa apresentou atestado emitido pela Atta Energias, comprovando a capacitação técnico-operacional. Consta neste atestado o profissional Eng. Mecânico Cláudio Roberto Nápravnik Filho, só que não foi emitido pelo CREA como CAT – Certidão de Acervo Técnico, o que não é válido para a comprovação do profissional.

- A empresa também apresentou três CAT’s do profissional Walife Oliveira de Mesquita, que tem formação em engenharia civil, descumprindo a exigência do Termo de Referência (Profissionais aceitos: b.1- Engenheiro Mecânico, Arquiteto e Urbanista ou Técnicos Industriais).”

Com base na manifestação da **Coordenadoria de Projetos e Obras**, o pregoeiro signatário concluiu pela desclassificação da empresa por não comprovar sua qualificação técnica, por completo, conforme as exigências do edital.

A empresa consagrada vencedora, provisoriamente, é a quarta colocada, **GELAR REFRIGERACAO COMERCIAL LTDA**.

É o breve relatório.

ANÁLISE DO RECURSO

DA ALEGAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE C. R. NAPRAVNIK LTDA SOBRE O ITEM 10.6, ALÍNEA D DO TERMO DE REFERÊNCIA

A empresa recorrente alegou, em sua peça recursal, que a **Coordenadoria de Projetos e Obras-CPO** não considerou os seus documentos de qualificação técnica para atendimento do item 10.6, alínea d, do Termo de Referência.

A área técnica demonstrou que a empresa se equivoca ao fazer tal alegação pois, tanto na manifestação da Coordenadoria de Projetos e Obras após o recurso recebido (**doc. 118**) quanto na análise de qualificação técnica realizada pela mencionada Coordenadoria (**doc. 74**), está presente a informação de que a empresa atendeu ao item 10.6, alínea d, do Termo de Referência, conforme exposto abaixo:

Trecho do doc. 74 (Análise da qualificação técnica pela CPO):

*“(...) A empresa comprovou capacitação técnico-operacional, apresentando atestado, conforme item 10.6, alínea “d.1” do Termo de Referência.
A empresa apresentou atestado emitido pela Atta Energias, comprovando a capacitação técnico-operacional. (...)”*

Trecho do doc. 118 (Manifestação da CPO após o recurso):

“(...) Foi aceito o atestado emitido pela Atta Energias, pessoa jurídica de direito privado para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional, da empresa C. R. NAPRAVNIK LTDA, conforme item 10.6, alínea “d” do Termo de Referência(...)”

DA ALEGAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE DE QUE HOUVE INOVAÇÃO NO EDITAL NO INDEFERIMENTO DE SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A empresa **C. R. NAPRAVNIK** se equivocou ao afirmar que a **Coordenadoria de Projetos e Obras** inovou em relação ao edital no indeferimento de sua qualificação técnica pois a mencionada Coordenadoria seguiu o edital por completo, afirmando, tanto na sua manifestação após o recurso recebido quanto na análise preliminar de qualificação técnica, o seguinte:

Trecho do doc. 118 (Manifestação da CPO após o recurso):

“(...)O que a empresa C. R. NAPRAVNIK LTDA não atendeu foi a comprovação de ter profissional detentor de acervo técnico para serviços de instalação de equipamentos de ar condicionado tipo SPLIT, conforme item 10.6, alínea “b” do Termo de Referência:

- b) Apresentação do(s) profissional(is) abaixo indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, também abaixo indicado(s):*
 - b.1) Para o Engenheiro Mecânico, Arquiteto e Urbanista ou Técnicos Industriais: Serviços de instalação de equipamentos de ar condicionado tipo SPLIT. (...)”*

Trecho do doc. 74 (Análise da qualificação técnica pela CPO):

“(...)A Empresa C. R. NAPRAVNIK LTDA não atendeu as exigências do edital, pois não comprovou ter profissional detentor de acervo técnico para serviços de instalação de equipamentos de ar condicionado tipo SPLIT, conforme item 10.6, alínea “b.1” do Termo de Referência.(...)”

Observa-se que a CPO seguiu o previsto no **Termo de Referência(doc.34)**, anexo do Edital, ao afirmar que a empresa recorrente não conseguiu comprovar o requisitado na alínea b do item 10.6 do mencionado documento.

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA EMPRESA ATTA ENERGIAS E APRESENTADO PELA RECORRENTE

A empresa **C. R. NAPRAVNIK** apresentou um **atestado de capacidade técnica** emitido pela empresa **ATTA ENERGIAS** com fins de comprovação do item 10.6, alínea b do Termo de Referência (doc.34) mas o mencionado documento não foi aceito pela área técnica do Tribunal (**Coordenadoria de Projetos e Obras**), conforme abaixo exposto:

Trecho do doc. 74 (Análise da qualificação técnica pela CPO):

“(...)A empresa apresentou atestado emitido pela Atta Energias, comprovando a capacitação técnico-operacional.

Consta neste atestado o profissional Eng. Mecânico Cláudio Roberto Nápravnik Filho, só que não foi emitido pelo CREA como CAT – Certidão de Acervo Técnico, o que não é válido para a comprovação do profissional.(...)”

Trecho do doc. 118 (Manifestação da CPO após o recurso):

“(...)O atestado emitido pela Atta Energias, pessoa jurídica de direito privado, consta o profissional Eng. Mecânico Cláudio Roberto Nápravnik Filho, só que não é atestado de responsabilidade técnica, não foi emitido pelo CREA, o que não é válido para a comprovação do profissional. (...)”

Conforme exposto, mais uma vez a Coordenadoria de Projetos e Obras seguiu o edital e seus anexos ao não aceitar tal documento como comprovação do profissional pois, no Termo de Referência, consta a seguinte exigência em seu item 10.6, alínea b:

“(...)10.6 Os critérios de Qualificação Técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

*b) Apresentação do(s) profissional(is) abaixo indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor **de atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de características semelhantes, também abaixo indicado(s):*

b.1) Para o Engenheiro Mecânico, Arquiteto e Urbanista ou Técnicos Industriais: Serviços de instalação de equipamentos de ar condicionado tipo SPLIT.(...)”

Foi dada, ainda, a oportunidade de a empresa recorrente se manifestar, **antes mesmo do prazo para recursos**, no dia 19 de dezembro de 2024, às 10:47:03, sobre sua desclassificação na análise da habilitação técnica, conforme se observa na página **17 do Termo de Julgamento(doc. 109)**. Nessa manifestação, porém, a empresa se limitou às mesmas alegações trazidas, posteriormente, em sua peça recursal.

Por fim, entendemos que não prosperam os argumentos da recorrente no que se refere à alegação de inovação do Edital por parte da Coordenadoria de Projetos e Obras.

CONCLUSÃO

Isto posto, considerando a plena observância das exigências previstas no edital, bem como as regras e princípios basilares da licitação, acolhemos as razões e contrarrazões de recurso apresentadas de forma tempestiva e temos por **improcedente o pedido da recorrente**, no sentido de que seja reformada a decisão administrativa que a declarou inabilitada quanto à qualificação técnica, pelos fatos e fundamentos supramencionados, pelo que **se mantém a decisão recorrida**.

Por força do disposto no § 2º, do artigo 164, da Lei 14.133/2021 e considerando que não foi exercido o juízo de retratação por parte deste pregoeiro, o recurso subirá à apreciação da autoridade superior, a Exma. Sra. Presidente do Tribunal.

Esta resposta está disponível em www.comprasnet.gov.br e no link abaixo:

https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=13605:pregoes-eletronicos-2024&catid=197&Itemid=914.

Fortaleza, 23 de janeiro de 2025.

Francisco Marceyron Neves Vieira
Pregoeiro